

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 7 - 1

21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.104-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECORRENTE(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
 TRABALHO
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PASSIVO(A/S)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PELO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O PRECEITO DO ART. 663, § 2º, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O poder geral de cautela alcança as decisões administrativas. Embora o preceito do art. 662, § 3º, da CLT determine que as impugnações à investidura dos juízes classistas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo, o preceito do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 --- aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário [art. 1º, § 1º] --- permite que, em determinadas hipóteses, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso.

2. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94].

3. A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos



RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT.

4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração.

5. A decisão judicial *extra petita* gera nulidade da ordem no ponto em que excede o pedido deduzido pela parte.

6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexigível a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.104-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECORRENTE(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 RECORRIDO(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
 TRABALHO
 LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 LITISCONSORTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PASSIVO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Rômulo Soares de Lima em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2. O Ministério Público do Trabalho - MPT impugnou a investidura do ora recorrente no cargo de juiz classista, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT julgado improcedente a impugnação. O MPT interpôs recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho - TST, requerendo liminarmente o afastamento do recorrente das suas funções, o que foi deferido pelo Ministro Relator. Posteriormente, o TST deu provimento ao recurso administrativo para julgar procedente a impugnação, determinando o afastamento definitivo do recorrente, bem como a devolução de todos os valores percebidos a título de vencimentos e vantagens desde a investidura, confirmando a medida liminar.

3. O acórdão prolatado pelo TST no recurso administrativo considerou que o recorrente desrespeitou o artigo 661, "b", da CLT, ao falsamente declarar que foram observadas todas as formalidades



RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

previstas na legislação e no estatuto da entidade sindical, quanto ao processamento da escolha da lista triplíce de candidatos ao cargo de juiz classista. Segundo o acórdão, foi desrespeitada disposição do estatuto que estabelecia prazo mínimo entre a convocação da assembléia geral e sua realização.

4. O recorrente interpôs pedido de reconsideração, ao qual negou-se trânsito, bem como agravo regimental, que restou improvido. Buscando reverter a situação, impetrou mandado de segurança perante o TST, tendo sido a ordem denegada, bem como rejeitados os embargos declaratórios opostos. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso ordinário.

5. O recorrente alega que o afastamento de suas funções antes do julgamento definitivo do TST contraria o disposto no artigo 661, § 3º, da CLT¹, que emprega efeito meramente devolutivo à impugnação da investidura do juiz classista [fls. 756/804].

6. Sustenta que o poder geral de cautela, inerente às decisões judiciais, não se aplica às decisões administrativas, a despeito do que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99², vez que o artigo 661, § 3º, da CLT dispensa tratamento específico à matéria.

7. Acrescenta que a garantia dos vencimentos durante o afastamento do juiz togado, prevista na Lei Orgânica da

¹ § 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Tribunal Regional.

² Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

Magistratura, deve ser estendida aos juízes temporários por força do artigo 113 da Constituição.

8. Argúi, ademais, a incompetência do juízo monocrático para afastar magistrado classista, suspendendo seus vencimentos e vantagens, vez que a competência para julgamento de recurso administrativo é atribuída ao plenário do TST, na forma de seu regimento interno. Sustenta, assim, que a decisão monocrática é nula, pois a competência administrativa é irrenunciável, de modo que a análise e a decisão de recursos administrativos não podem ser delegadas, conforme prevêem os artigos 11 e 13 da Lei n. 9.784/99.

9. Por fim, assevera que a declaração impugnada, embora destoando de norma estatutária, não feriu qualquer preceito legal nem afasta a sua idoneidade moral, o que impede a presunção de má-fé do recorrente a ponto de exigir a devolução dos vencimentos percebidos.

10. Em suas contra-razões [fls. 814/817], a União sustenta que não houve a prática de ato ilegal, tampouco direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

11. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez [fls. 829/836], manifesta-se pela improcedência da alegação de que não caberia a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, face ao preceito do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Contra a pretensão do recorrente em manter seus vencimentos durante o período de afastamento, destaca precedente desta Corte, consubstanciado no MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94, que repudia a equiparação entre juízes classistas e magistrados togados.

RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

16. Destaca, por fim, o fato de o recorrente ter efetivamente exercido suas funções até a data do afastamento, bem como a proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos salários e vencimentos, o que torna devida a remuneração, ainda que comprovada a má-fé do recorrente.

É o relatório.



RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recorrente pretende, alternativamente:

I - a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que determinou seu afastamento do cargo de juiz classista, o pagamento dos salários durante o período de afastamento e a não devolução dos valores percebidos;

II - o pagamento dos salários durante o período de afastamento e a não devolução dos valores percebidos;
ou

III - seja tornada sem efeito apenas a ordem de devolução dos salários percebidos durante o exercício da judicatura.

2. Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de que o poder geral de cautela não alcança as decisões administrativas. A regra do art. 662, § 3º, da CLT, determina que as impugnações à investidura dos juízes classistas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo.

3. Como tenho afirmado neste Tribunal, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. Daí porque o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário [art. 1º, § 1º], recomenda que, em determinadas hipóteses, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso,

RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

conforme preconizado pelo Ministro Relator no Acórdão recorrido [fl. 824].

4. Assim, é de se reconhecer que o poder geral de cautela, imprescindível ao resguardo dos processos judiciais, é plenamente aplicável ao processo administrativo.

5. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que as garantias dos juízes togados se aplicam integralmente aos magistrados classistas. Como bem destacou a Procuradoria Geral da República, este Tribunal já decidiu que "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados" [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94]. Assim, não ofende qualquer preceito legal o afastamento não remunerado de juiz classista enquanto pendente de julgamento a impugnação à sua investidura.

6. Outrossim, deve ser repelida a argüição de incompetência do juízo monocrático para afastar temporariamente magistrado classista de suas funções e suspender seus vencimentos e vantagens até o julgamento da impugnação. Embora a competência para decidir definitivamente a questão seja atribuída ao plenário do tribunal, permanece, conforme dito acima, a competência do relator para exercer o poder geral cautela, podendo, ressalte-se mais uma vez, afastar o magistrado classista do exercício de suas funções.

7. Quanto ao mérito, entendo que restou configurada a má-fé do recorrente, que, além de violar preceito constante dos atos constitutivos do sindicato, declarou falsamente que todas as

RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

disposições legais e estatutárias haviam sido observadas, pela entidade sindical, na formação da lista enviada ao TRT da 13ª Região.

8. Neste sentido a manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando afirma que "o reconhecimento da inidoneidade moral exigida pelo artigo 661, alínea b, da CLT, teve como base [...] a declaração falsa do Impetrante [ora recorrente] no sentido de que foram observadas todas as formalidades previstas na legislação vigente e no estatuto social da entidade sindical por ele então presidida, quando, na verdade, deixou de ser observado o referido estatuto no que concerne ao prazo mínimo para realização da Assembléia-Geral do Sindicato" [fl. 833].

9. Insubsistente, portanto, a alegação de que o TST teria "transmudado o foco da motivação jurídica", vez que a fundamentação adotada reforça os argumentos do acórdão proferido pelo tribunal regional, não havendo antagonismo entre as teses. Conforme ressaltou a Procuradoria Geral da República, não há óbice a que as partes agreguem novos fundamentos jurídicos às razões recursais, consoante se depreende, a *contrario sensu*, do art. 517 do CPC.

10. Não se trata, pois, de má-fé presumida, mas perfeitamente comprovada pelo próprio candidato, ao firmar declaração falsa, consciente de que um dos requisitos para ascensão ao cargo consistia no reconhecimento de sua idoneidade moral.

11. Por outro lado, deve-se reconhecer o fato de que o recorrente efetivamente exerceu a função de juiz classista até a data do seu afastamento, conforme bem destacou a Procuradoria Geral da República.



RMS 25.104 / DF *Supremo Tribunal Federal*

12. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido, que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar, por força da decisão monocrática prolatada pelo relator do recurso administrativo no TST. Este entendimento, ademais, coaduna-se com a recente jurisprudência daquele tribunal superior, que confere à decisão que acolhe a impugnação ao juiz classista efeitos *ex nunc*³. O posicionamento contrário implicaria sufragar abominável enriquecimento ilícito pela Administração.

13. Note-se, por fim, que a ordem para devolução dos valores percebidos no exercício da judicatura, nos autos do recurso ordinário em investidura de juiz classista, reveste-se de incontestável caráter *extra petita*. Conforme relatado pelo Ministro RIDER DE BRITO às fls. 60, o recurso do Ministério Público do Trabalho tinha por objeto, apenas, "a invalidade do ato GPRES n. 138/98, tornando sem efeito a nomeação do Sr. Rômulo Soares de Lima para o cargo [...], bem como o cancelamento da contagem do período referente ao exercício do mandato sob contestação para todos os efeitos legais, especialmente para o fim de aposentadoria."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para tornar inexecutável a ordem prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000.

³ "IMPUGNAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. PROCEDÊNCIA. EFEITOS *EX NUNC*. A decisão regional que tornou sem efeito o ato de nomeação do Contestado, por inobservância aos procedimentos inerentes à espécie, somente pode gerar efeitos *ex nunc*, já que se tem como válidos os atos por ele praticados no exercício da judicatura classista, bem como porque não há como repor a força de trabalho despendida. Recurso a que se nega provimento." [TST-ROIJC n. 775.768/2001.8, Relator o Ministro José Luciano Castilho Pereira, DJ 13.09.2002].

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.104-6

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): RÔMULO SOARES DE LIMA

ADV.(A/S): FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

RECDO.(A/S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

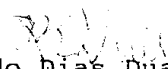
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador